feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL

DO MEIO AMBIENTE

18AO: DILNO 10-11-06

581323/2001 Parecer Técnico DIINQ Nº 159/2006 10-11-06 Processo COPAM: 0155/1988/015/2005

PARECER TÉCNICO

Empreendedor: INPA - IND. DE EMBALAGENS SANTANA S/A.

Empreendimento: Unidade Industrial

Atividade: Fabricação de papel, e embalagens utilizando 74/2004

papel reciclado como matéria-prima.

CNPJ: 23.524.952/0001 - 00 Endereço: Rua Inpa, nº 186. Município: Pirapetinga/MG

Referência: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 03202/2005

 DN:
 Código
 Porte

 74/2004
 C-01-03-1
 G

Infração: Grave

A INPA – INDÚSTRIA DE EMBALAGENS SANTANA S.A. é um empreendimento do setor químico, cuja unidade industrial tem como atividade a produção de papel para comercialização e confecção de chapas e caixas de papelão, utilizando como matéria-prima aparas de papel.

Com base na vistoria realizada em 18-8-2005, foi lavrado o Auto de Infração Nº 3202/2005 contra a INPA, em 6-10-2005, por lançar resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas, em terreno vizinho à Fazenda Pouso Alto. Tal infração classifica-se como grave, conforme item 4 do parágrafo 2º do artigo 19 do Decreto 43.127, de 27-12-2002, que modifica parcialmente o Decreto 39.424, de 5-2-1998. A empresa foi informada por meio do ofício OF. DIINQ Nº 370/2005, conforme AR apenso ao processo.

Foi constatado no Relatório de Vistoria Nº 9133/2005, de 18-8-2005, que o local é desprovido de impermeabilização e que o material estava sendo queimado a céu aberto.

Foi apresentada defesa, tempestivamente, protocolada em 3-11-2005. A empresa alega que nenhum resíduo sólido foi lançado em desacordo com o estabelecido ma Deliberações Normativas e salienta que a queima de parte do material encontrado no local vistoriado, não é realizada pela autuada nem tampouco por ela autorizada.

Considerando que a incineração de material a céu aberto causa degradação ambiental, juntamente com a falta de impermeabilização do local em que são dispostos os resíduos, caracteriza estar em desacordo com o estabelecido na legislação. Ressalta ainda que o resíduo é de responsabilidade da empresa.

A empresa alega ainda que já iniciou o processo de licença prévia para um aterro industrial da empresa.

As alegações apresentadas pela empresa, são improcedentes, pois, não justificam o fato da empresa dispor os resíduos sólidos em locais inadequados.

Cabe mencionar que em 21-6-2006, o COPAM concedeu a Revalidação Licença de Operação à empresa, com validade de 4 anos. Há registro de outras autuações além do Auto de Infração N° 02298/2005 já arquivados.

As alegações apresentadas pela empresa, sob o ponto de vista técnico, não descaracterizam a infração cometida. Sugere-se, portanto, a aplicação da penalidade cabível ouvida a Procuradoria da FEAM.

Divisão de Indústria Química - DIINQ		Diretoria de Licenciamento e Atividades Industriais e
		Minerárias – DIRIM
Autora: Renata Chaves Faria		
Estagiário: Danniel Monteiro S. de	Gerente: Eleonora Deschamps	Diretora: Zuleika S. Chiacchio Torquetti
Andrade Lincoln		# Control 1
Assinatura Porice	Assinatura:	Assinatura: Lorquetti
Data: 10 / 11 /2006	Data: 10 / M / 2006	Data: 13/11/05

PRO (DESLO N° 048431 07 31 01/13/10: PRO 13 102 107 31 005 005

Processo n.º: 00155/1988/015/2005

Assunto: Auto de Infração n.º 3202/2005

Autuado: INPA - Indústria de Embalagens Santana S/A.

PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO

O empreendimento INPA – Indústria de Embalagens Santana S/A., foi autuado como incurso no artigo 19, parágrafo 2º, item 4, do Decreto n.º 39.424/98, modificado parcialmente pelos Decretos 43.127/02 e 43.905/04, por cometer a seguinte irregularidade, in verbis: "lançar resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em descordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas, em terreno vizinho à Fazenda Pouso Alto."

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. A empresa foi devidamente notificada da autuação, através do OF. DIINQ/N.º 370/2005, conforme AR de fls. 06, e tempestivamente apresentou sua defesa, alegando em síntese que:

- não praticou a conduta tipificada no auto de infração:
- forneceu à FEAM os documentos inerentes à obtenção da Licença Prévia, bem como o pagamento da importância atinente à mesma licença;
- o auto de infração não reflete a verdade, além de ser omisso e inconsistente, não permitindo à autuada uma defesa segura, uma vez que foi fundamentado em relatório de vistoria, tornando impossível a identificação precisa com base no que foi constatado pela agente fiscal;
- a Fazenda Pauso Alto não é vizinha do local destinado pela autuada como "aterro de disposição de resíduos sólidos":
- o aterro de disposição de resíduos sólidos ainda não foi devidamente licenciado por esta Fundação;
- a queima de parte do material realizada no local, não é realizado nem autorizado pela autuada;
- a cobertura do material é realizada nos moldes da legislação vigente;
- a fibra residuária utilizada na plantação de café, é um substituto da palha, não degradando o meio ambiente, e os líquidos de coloração variada presentes no local, é fruto da depuração, ou seja "borra de tinta" e são inofensivos ao meio ambiente;
- requer a nulidade do auto de infração isentando a empresa de eventuais penalidades, ou conceda prazo para a empresa sanar as supostas irregularidades, podendo ser feito mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta.

O Parecer Técnico de fls. 30, informa que o empreendimento é de grande porte e pertence à classe 5. Ressalta que "a incineração de material a céu aberto causa degradação ambiental, juntamente com a falta de impermeabilização do local

Bul.

em que são dispostos os resíduos, caracteriza estar em desacordo com o estabelecido na legislação." Além de que "o resíduo é de responsabilidade da empresa." E que a empresa já iniciou o licenciamento de seu aterro industrial. Por fim, diz que as alegações apresentadas pela empresa em sua defesa, sob o ponto de vista técnico, não são capazes de descaracterizar a infração cometida, e sugere a aplicação das penalidades cabíveis.

Do ponto de vista jurídico, a peça de defesa não apresenta argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida.

Conforme o SIAM, o empreendimento possui 2 reincidências específicas, e teve 3 autuações anteriores, sendo 1 infração de natureza leve e 2 de natureza graves, mas não teve atividades suspensas. Desta feita, estando caracterizada a infração, o autuado deverá ser penalizado com a aplicação de uma multa.

II) CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos à Presidência da FEAM, recomendando a aplicação de uma penalidade de **multa**, no valor de **R\$ 21.282,00**, **aplicada em dobro**, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c" (infração grave, empreendimento de grande porte), c/c artigo 2º, §1º, inciso III, da DN COPAM 27/98, alterada pela DN COPAM 64/03.

É o parecer, s.m.j

Belo Horizonte, 20 de dezembro de 2006.

Eduardo Felipe Machado Silveira OAB/MG 83.584

> Fabiana Faria do Carmo Estagiária de Direito OAB/MG 8053 E

taliano taria do lamo.

De acordo:

Joaquim Martins da Silva Filho Procurador Chefe da FEAM

OAB/MG 16.076 - MASP 1043.804-2